EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000  
COMARCA DE SÃO PAULO 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V

SÃO MIGUEL PAULISTA  
Embargante: AUTOR(A) da AUTOR(A) e outro

Embargada: Sebastião AUTOR(A)

VOTO nº 11.204

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Gratuidade da justiça deferida apenas em grau recursal – Acórdão que não esclareceu, de forma expressa, a limitação dos efeitos da gratuidade ao preparo recursal – Embargante busca esclarecimento quanto à responsabilidade pelos honorários sucumbenciais fixados na origem – Omissão configurada – Embargos acolhidos somente para esclarecimento quanto aos limites da gratuidade em sede recursal, sem alteração do resultado do julgamento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vânia AUTOR(A) da AUTOR(A), alegando que o v. acórdão foi contraditório quanto à concessão da gratuidade da justiça, especificamente no que se refere à abrangência do benefício em relação à verba honorária sucumbencial.

A embargante sustenta que, embora o acórdão tenha determinado a observância da gratuidade concedida, não ficou claro se a isenção alcança também os honorários advocatícios arbitrados, o que poderia gerar dúvidas futuras quanto à sua exigibilidade.

É o relatório.

Com efeito, observa-se que o despacho de folhas 259/260 concedeu à embargante a gratuidade da justiça apenas em grau recursal, emprestando ao benefício efeitos ex nunc, de modo que a isenção se restringe às despesas do recurso, notadamente o preparo, como expressamente consignado na ocasião: “Em outras palavras, observo que a benesse se estende apenas ao recolhimento do preparo recursal deste recurso, permitindo, com isso, o exercício do duplo grau de jurisdição.” (fls. 260).

O v. acórdão recorrido, ao mencionar a gratuidade, limitou-se a consignar que o recurso estava isento do preparo, não abordando expressamente a extensão da gratuidade em relação às verbas sucumbenciais arbitradas na origem, o que configura omissão a ser suprida nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de AUTOR(A)​.

Diante disso, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que a gratuidade da justiça concedida à embargante abrange exclusivamente a isenção do preparo recursal, não alcançando, portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no primeiro grau de jurisdição. Assim, quanto a estes honorários, subsiste a responsabilidade da parte, observadas as regras aplicáveis à execução.

No mais, permanece inalterado o conteúdo do v. acórdão embargado.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator